SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1924773 - SP (2018/0067060-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	GIOVANNA CAVALCANTE CIANELLI
ADVOGADOS	:	EDILSON FERNANDO DE MORAES E OUTRO(S) - SP252615
		JESSICA DE SOUZA RODRIGUES - SP341400
AGRAVADO	:	CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA
ADVOGADOS	:	LÚCIO SALOMONE - SP011322
		JOSUÉ LUIZ GAETA - SP012416
		ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213
		CAIO REDKOWIEZ RODRIGUES GOMES - SP371309
SOC. de ADV	:	ADVOCACIA SALOMONE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. FIANÇA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA POR SE TRATAR DE CAUÇÃO, E NÃO DE FIANÇA. TESE AFASTADA PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI 8.009/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTRÓVERSIA E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 1.091/STJ E 1.127/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34849167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/12/2022 15:43:31
Código de Controle do Documento: b5675157-e963-4caa-af3c-c377d58af070

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva e lavrou este acórdão, nos termos do Art. 101, § 1º do RISTJ.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Documento eletrônico VDA34849167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/12/2022 15:43:31
Código de Controle do Documento: b5675157-e963-4caa-af3c-c377d58af070

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1924773 - SP (2018/0067060-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	GIOVANNA CAVALCANTE CIANELLI
ADVOGADOS	:	EDILSON FERNANDO DE MORAES E OUTRO(S) - SP252615
		JESSICA DE SOUZA RODRIGUES - SP341400
AGRAVADO	:	CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA
ADVOGADOS	:	LÚCIO SALOMONE - SP011322
		JOSUÉ LUIZ GAETA - SP012416
		ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213
		CAIO REDKOWIEZ RODRIGUES GOMES - SP371309
SOC. de ADV	:	ADVOCACIA SALOMONE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. FIANÇA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA POR SE TRATAR DE CAUÇÃO, E NÃO DE FIANÇA. TESE AFASTADA PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI 8.009/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTRÓVERSIA E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 1.091/STJ E 1.127/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GIOVANNA CAVALCANTE CIANELLI contra decisão assim ementada:

Documento eletrônico VDA34558591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:52:19
Código de Controle do Documento: f86a5658-8ff0-4278-99a0-824ce87275dd

RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. FIANÇA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA POR SE TRATAR DE CAUÇÃO, E NÃO DE FIANÇA. TESE AFASTADA PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI 8.009/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTRÓVERSIA E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 1.091/STJ E 1.127/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões do presente agravo interno, a agravante repisa, em síntese, os argumentos expendidos nas razões do seu recurso especial, no sentido de que *"(...) o instrumento executado e no qual abrolhou a penhora questionada, tratou-se de um ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO, espécime que não aproveita e exceção prevista na Lei do Bem de Família"* (e-STJ, FL. 594). Asseverou que a garantia ofertada se deu de forma pessoal, como caução imobiliária, e não de fiança decorrente de contrato de locação.

Por fim, argumentou que *"(...) os julgados recentes não devem ser impostos à respectiva demanda, eis a alteração do entendimento jurisprudencial, deve primeiramente resguardar o disposto no art. 927, § 3° do CPC, a possibilitar a fiel modulação dos efeitos da alteração, a fim de preservar os princípios da SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA ISONOMIA"* (e-STJ, fls. 597/598).

A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 603/606 (e-STJ) pugnando pelo desprovimento do recurso e pela condenação em multa por conduta processual indevida.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo interno não alteram a

Documento eletrônico VDA34558591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:52:19
Código de Controle do Documento: f86a5658-8ff0-4278-99a0-824ce87275dd

convicção deste relator, pois nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada.

Defende a agravante, mais uma vez, que o título executado decorreu de acordo homologado em juízo e a garantia ofertada se deu de forma pessoal, na forma de caução imobiliária, e não de fiança decorrente de contrato de locação.

Conforme fundamentado na decisão agravada, a discussão ora levantada já restou acobertada pela preclusão em dois momentos.

Na ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 160.852/SP, essa Corte definiu que *"(...) na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tem entendimento firmado no sentido da legitimidade da penhora sobre bem de família pertencente a fiador de contrato de locação"*. Já o AREsp 604.562/SP, oriundo dos embargos à arrematação e do acórdão do TJSP que entendeu que *"(...) a questão acerca da impenhorabilidade com relação à embargante está preclusa*", restou inadmitido por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Posteriormente, num segundo momento, após reanálise da discussão levantada pela neta da co-executada nos autos dos embargos de terceiro, em razão do julgamento do REsp 1.440.445/SP - que possibilitou nova apreciação do tema -, o juízo singular reafirmou o entendimento no sentido de que o ato praticado não foi caução, pois *"(...) o débito é oriundo de 'fiança' em contrato de locação"*.

Nessa linha, consignei que:

> *"(...) toda essa fundamentação foi embasada na análise dos documentos acostados aos autos da execução. Às fls. fls. 116/120 e 121 (e-STJ) constam o acordo firmado entre as partes (a co-executada assume a condição de fiadora) e a respectiva homologação. Veja que o acordo é claro ao definir que as co-executadas Cecília e Rita firmam o documento"(...) na qualidade de fiadoras e principais pagadoras e devedoras solidárias da divida ora ajustada..."*.

Documento eletrônico VDA34558591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:52:19
Código de Controle do Documento: f86a5658-8ff0-4278-99a0-824ce87275dd

> *Já às fls. 211/214 (e-STJ) consta o aditamento ao contrato de locação comercial, no qual a co-executada Cecília Bueno também figura expressamente na condição de fiadora.*
>
> *Desse modo, definida a condição de fiadora da co-executada Cecília Bueno da Silva Oliveira, avó da ora recorrente, e penhorado seu imóvel residencial em decorrência do inadimplemento do contrato de locação comercial ao qual aquela figurou como fiadora, não há se falar em violação aos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.009/90.*

Desse modo, não há se falar em violação aos arts. 1º e 3º da Lei 8.009/90.

Também não prospera a alegação da agravante de que *"(...) os julgados recentes não devem ser impostos à respectiva demanda, eis a alteração do entendimento jurisprudencial, deve primeiramente resguardar o disposto no art. 927, § 3° do CPC, a possibilitar a fiel modulação dos efeitos da alteração..."*.

Isso porque não houve alteração da jurisprudência nesta Corte Superior a respeito da possibilidade de penhora do bem de família decorrente de fiança em contrato de locação. Tal entendimento já se encontrava sedimentado na Súmula 549/STJ, que foi, apenas, aprimorada pelo Tema 1.091/STJ, pois, conforme decidido na ocasião do julgamento do REsp 1.822.033/PR, *"(...) a lei não fez distinção entre os contratos de locação para fins de afastamento do bem de família (art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990)"*. Tanto é que não houve modulação dos efeitos nos julgamentos proferidos pelo STF (RE 1.307.334/SP) e pelo STJ (REsp's 1.822.033/PR e 1.822.040/PR), que estabeleceram, respectivamente, os Temas 1.127/STF e 1.091/STJ.

Assim, não merece acolhida a insurgência recursal.

Por fim, deixo de condenar a agravante em multa por conduta processual indevida, haja a vista que entendo a interposição do presente recurso como exercício de direitos e faculdades processuais, não caracterizando, no momento,

Documento eletrônico VDA34558591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:52:19
Código de Controle do Documento: f86a5658-8ff0-4278-99a0-824ce87275dd

aquela situação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto novamente as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34558591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 16/11/2022 14:52:19
Código de Controle do Documento: f86a5658-8ff0-4278-99a0-824ce87275dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.924.773 / SP

Número Registro: 2018/0067060-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00236268420108260006 006061155909 236268420108260006

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	GIOVANNA CAVALCANTE CIANELLI
ADVOGADOS :	EDILSON FERNANDO DE MORAES E OUTRO(S) - SP252615
	JESSICA DE SOUZA RODRIGUES - SP341400
RECORRIDO :	CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA
ADVOGADOS :	LÚCIO SALOMONE - SP011322
	JOSUÉ LUIZ GAETA - SP012416
	ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213
SOC. de ADV.	ADVOCACIA SALOMONE
	CAIO REDKOWIEZ RODRIGUES GOMES - SP371309

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	GIOVANNA CAVALCANTE CIANELLI
ADVOGADOS :	EDILSON FERNANDO DE MORAES E OUTRO(S) - SP252615
	JESSICA DE SOUZA RODRIGUES - SP341400
AGRAVADO :	CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA
ADVOGADOS :	LÚCIO SALOMONE - SP011322
	JOSUÉ LUIZ GAETA - SP012416
	ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213
	ADVOCACIA SALOMONE

Documento eletrônico VDA34708223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 03:19:19
Código de Controle do Documento: 9ac94a73-1ec8-4e6b-91c4-83a1c6151271

CAIO REDKOWIEZ RODRIGUES GOMES - SP371309

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34708223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 03:19:19
Código de Controle do Documento: 9ac94a73-1ec8-4e6b-91c4-83a1c6151271